



**PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO**

LEI Nº 773, de 26 de setembro de 1.995.

Dispõe Sobre as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, Orienta a Elaboração Orçamentária para o exercício de 1996 e da outras providências.

O INTERVENTOR ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Imperatriz aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em observância ao disposto no art. 51, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes e objetivos da Administração Pública Municipal e orienta a elaboração orçamentária de 1996, compreendendo:

- I - metas e prioridades para o próximo exercício financeiro;
- II - orientação para elaboração do orçamento do Município para 1996;
- III - limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo;
- IV - disposições relativas a despesa com pessoal, especialmente para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras, bem como para as admissões de pessoal a qualquer título;
- V - organização e estrutura dos orçamentos;

Art. 2º - A programação contida na lei orçamentária anual para o exercício de 1996 tomará por base as prioridades, objetivos e metas perseguidas na execução orçamentária dos 3 (três) últimos exercícios.

§ 1º - Será permitido a inclusão de novos projetos que visem atender situações novas e que objetivem melhor atendimento às comunidades carentes e que busquem aperfeiçoar a dinâmica administrativa.

Art. 3º - A elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1996 reger-se-á pelos princípios constitucionais, pelas normas complementares e pelas diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 4º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo preços vigentes em julho de 1995.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas as despesas sem que estejam definidas as fontes dos recursos correspondentes.

Art. 6º - Serão consideradas receitas vinculadas para elaboração do orçamento anual somente as que estiverem definidas por lei quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 7º - A manutenção do nível das atividades terão prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 8º - Na programação de investimentos em obras da administração pública direta e indireta não poderão ser incluídos novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 9º - A lei orçamentária anual apresentará, conjuntamente a programação da despesa discriminada segundo a classificação definida na Legislação Federal, dos :

- I - Orçamento fiscal;
- II - Orçamento da seguridade social;



**PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO**

Art. 10 - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, o seguinte:

- I - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino nos termos dos art. 220 da Constituição do Estado e art. 166 da Lei Orgânica do Município.

Art. 11 - Orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de Saúde, assistência social e previdência, e contará dentre outros, com recursos provenientes;

- I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II - do Tesouro Municipal;
- III - de Convênios, contratos, acordos, ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade;

Art. 12 - As transferências compulsórias e voluntárias, assim como os recursos provenientes de convênios, cuja origem tenha sido o orçamento de seguridade na esfera federal, terão que manter essa vinculação.

Art. 13 - Os convênios celebrados por órgãos e entidades da administração pública municipal do Poder Executivo que exigirem contrapartida financeira ou garantias do Tesouro Municipal superiores aos limites orçamentários do projeto/atividade através dos quais serão executados, deverão ser previamente submetidos à aprovação conjunta da Secretária Municipal de Planejamento e Secretária Municipal da Fazenda.

Art. 14 - As despesas de custeio administrativo e operacional dos órgãos e entidades que integram o orçamento, realizadas à conta de recursos do Tesouro Municipal, não poderão ser superiores à estimativa de gastos para 1995, ressalvado os casos de comprovada expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício.

Parágrafo Único - Excetuam-se do limite desse artigo, as despesas com pessoal e encargos sociais, bem como as ações nas áreas de Saúde e Educação, e o Poder Legislativo.

Art. 15 - Não poderão ser incluídas na lei orçamentária despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvado:

- I - Os projetos e atividades financiadas à conta de convênios de qualquer origem ou outras transferências do Governo Estadual que, por suas peculiaridades não possam, à época de elaboração da proposta orçamentária, apresentar o necessário desdobramento.

Art. 16 - Não poderão ser destinadas quaisquer recursos para atender despesas com:

- I - pagamento, e qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;
- II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 17 - A celebração de convênios para concessão de subvenção social e auxílio para despesas de capital é restrita a entidades sem fins lucrativos, de assistências social, que

[Handwritten mark]



**PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO**

desenvolvam atividades nas áreas social e esportiva, ressalvando-se os convênios e contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, para repasse de recursos federal ou estadual, observadas as exigências da legislação em vigor, e está condicionada a:

- I - comprovação das prestações de contas referentes aos recursos recebidos de que trata o artigo, repassados em 1994 e 1995.
- II - aprovação pelo o Tribunal de Contas do Estado, da prestação de contas do recursos de que trata o artigo, recebidos até 1993.

Art. 18 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Órgão Central de Orçamento do Poder Executivo, - Secretária Municipal de Planejamento, responsável pela compatibilização e elaboração do projeto de lei orçamentária na forma, prazo e conteúdo estabelecidos para os órgãos e entidades daquele Poder, que encaminhará à Câmara Municipal.

Art. 19 - A remuneração dos servidores da administração direta e indireta será corrigida anualmente, a partir da data de revisão do salário mínimo, pelo Governo Federal respeitando o comprometimento máximo de 60% da receita corrente líquida, do município, e os seguintes princípios:

- I - Observância de isonomia de vencimentos, prevista no artigo 21 da Constituição do Estado no que couber, e art. 73 do § 1º da Lei Orgânica do Município.
- II - Equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros, respeitada a precedência do quadro fazendário, prevista no art. 37 inciso XVIII da Constituição Federal.

Art. 20 - Acompanharão o projeto de lei orçamentária demonstrativos contendo informações sobre a despesa efetiva com pessoal e encargos sociais em julho de 1995 discriminada por órgão.

Art. 21 - A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e indicando para cada uma:

- I - O orçamento a que pertence;
- II - O grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Outras Despesas Correntes;
 - Investimentos;
 - Juros e Amortização de Dívidas;
 - Outras Despesas de Capital.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e pela descrição sucinta que caracterizem o produto esperado da ação pública que ele encerra.

Art. 22 - Será criada uma unidade orçamentária onde serão alocados os projetos/atividades dos Encargos Gerais do Município, cujos recursos serão supervisionados pela Secretária Municipal de Planejamento.

Art. 23 - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária anual deverá explicitar:

- I - A compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária anual com as aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

B



**PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO**

II - Os critérios adotados para estimativa de recursos para o exercício.

Art. 24 - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I - Demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente, o total de cada um dos orçamentos;
- II - Demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas.
- III - Quadro resumo das despesas dos orçamentos fiscal e de seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos;
 - a) grupo de despesa;
 - b) por modalidade de aplicação;
 - c) por elemento de despesa;
 - d) por função;
 - e) por programa; e
 - f) por subprograma.

Art. 25 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - Sejam compatíveis com a presente lei.
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço de Saúde;
 - c) Transferência de União, Estado, Convênios, Operações de Crédito, Contratos, Acordo, Ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programações específicas.
 - d) encargos da dívida e contrapartida de Convênios e Contratos.

Art. 26 - O Poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da Legislação Tributária, adequando-as às possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Constitucional.

Art. 27 - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudo e análise por parte do Poder Executivo.

Art. 28 - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em projetos de lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura.

Parágrafo Único - Os projetos de lei mencionados neste artigo, levarão em conta :

- I - os efeitos sócio-econômicos da proposta;
- II - a capacidade econômica do contribuinte;
- III - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos de obrigações tributária.

Art. 29 - Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenções, reduções de base de cálculo, incentivos ou benefícios na área tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para os orçamentos de 1996, somente poderá ser aprovado caso indique, a estimativa da renúncia de receita, bem como as despesas, em igual valor, que serão anuladas automaticamente, nos referidos orçamentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO**

Art. 30 - Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Interventor Estadual, até o início do exercício de 1996, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executada, em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado à sanção.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após a sanção do Interventor à lei orçamentária anual mediante abertura de créditos suplementares através de créditos suplementares, por decretos do Poder Executivo.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e de seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, bem como a respectiva fonte de recursos.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO INTERVENTOR ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ, EM 26 DE SETEMBRO DE 1995, 174º DA INDEPENDÊNCIA E 104º DA
REPÚBLICA.**

ILDON MARQUES DE SOUZA
Interventor

EDSON PIRES DE ARAÚJO LIMA
Secretário Municipal da Fazenda

EDSON PIRES DE ARAÚJO LIMA
Secretário Municipal de Planejamento
em exercício